

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017

PROCESSO Nº 137/2017

EDITAL Nº 109/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de modernização e atualização da base cadastral por meio de processos tecnológicos das informações afim de prover suporte aos setores de engenharia e tributos do Município de Tarumã

VISTOS, ETC ...

FOCUS TI – TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA

ME, empresa sediada na Alameda Santos, 200 – 1º Andar – Bairro Cerqueira Cezar, no Município de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ nº 25.017.504/001-45, tempestivamente ofereceu impugnação aos termos do edital em epígrafe.

Ofereceu requerimento articulado dividido em itens com conteúdo específico e para fins de demonstrar o adequado atendimento de todos os pleitos formulados pela empresa impugnante, o julgamento dos pedidos se dará obedecendo a mesma ordem e capitulação em que foram formulados.

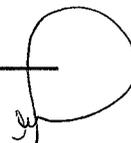
PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos na avaliação das questões suscitadas pela empresa impugnante, verifica-se que em consulta ao CNPJ, não se logrou êxito em encontrar nenhum CNAE relacionado com o objeto do presente processo licitatório, razão pela qual é também de se aventar logo de início que a empresa impugnante não atua na área de modernização e atualização de base de cadastro.

Trata-se de uma empresa atuante na gestão de ativos, consultoria de software e desenvolvimento de softwares personalizados.

Além disso, verifica-se que a empresa apenas deixou um telefone de contato, razão pela qual foi realizado contato neste mesmo número a fim de localizar o endereço de e-mail da empresa, tendo sido apontado pelo atendente o endereço onfocusti@gmail.com.

Assim, feitas as ressalvas preliminares, passa-se diretamente à decisão.



I – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a impugnante que o edital impede a participação de empresas em recuperação judicial no item 6.5, “j”, alegando que a exigência de certidão fere a Lei nº 11.101/2005.

A questão é de solução simplificada no contexto fático atual. As empresas em recuperação judicial, dependendo da fase em que o processo se encontrar fazem jus à emissão de certidões positivas com efeito de negativas.

Tais espécies de certidões são costumeiramente conhecidas e também com aceitação decorrente de seus próprios efeitos, ou seja, o fato de a certidão assumir os mesmos efeitos de uma certidão negativa, demonstra que a situação de eventual empresa concorrente estará regular.

De outro lado, caso a empresa não seja capaz de obter uma certidão com tal conteúdo, forçoso será reconhecer sua impossibilidade de participação no certame em razão da ausência de documentação imprescindível.

Portanto, o pleito não comporta deferimento e o edital não merece qualquer reparo.

II – VEDAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de nova impugnação ao edital em razão de suposta violação da Lei nº 8.666/93, mais especificamente no artigo 87, III. Segundo a impugnante a menção do item 4.6 do edital violaria a disposição legal.

A questão merece tratamento objetivo geral e não casuístico como pretendeu o requerimento.

O edital de abertura do processo licitatório contempla a possibilidade de participação de todos os eventuais interessados e a disposição apenas assevera que qualquer participante que esteja de suspenso de contratar com a Administração Pública não terá condições de prosseguir no certame.

A apreciação das teorias envolvendo a declaração de inidoneidade ou mesmo a suspensão de contratação levam em consideração o conteúdo casuístico, ou seja, a apreciação de tal situação se dará em conformidade com cada caso concreto que for levado até o conhecimento da Comissão de Licitação por ocasião da abertura da sessão.

O edital, nesse sentido, não é o diploma adequado para apresentar-se interpretações da legislação vigente, sendo que tal necessidade somente poderá surgir em tese durante a sessão.

Assim, nenhum reparo merece o edital, devendo o mesmo permanecer incólume neste particular.

III – VISITA TÉCNICA LIMITANDO O PRAZO GARANTIDO PELA LEI PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Insurge-se a impugnante em face do prazo estabelecido no edital para realização de visita técnica obrigatória.

Aduz que o edital foi assinado no dia 16 de outubro de 2017 e que foi publicado no dia 17 de outubro de 2017 no endereço eletrônico da municipalidade, com entrega das propostas prevista para o dia 31 de outubro de 2017. A visita técnica poderia ser realizada até o dia 24 de outubro de 2017.

O pedido, novamente, não merece prosperar.

A questão remonta à análise da Lei 10.520/2002, mais especificamente no item V do artigo 4º, conforme salientado na própria impugnação.

Ocorre que entre a publicação do edital e a data da realização da sessão há evidentemente prazo superior a 08 (oito) dias úteis, dispensando-se uma contagem indicativa dos dias úteis e dias não úteis.

O argumento de que o prazo após o dia 24 de outubro de 2017 seria inútil aos licitantes gera demais estranheza, especialmente em razão do cronograma do certame que garante a mais ampla condição a todos os participantes.

O prazo para a visita técnica refere-se ao período em que os interessados deveriam comparecer a fim de tomar conhecimento das condições locais para a prestação do serviço e com isso possibilitar a elaboração de proposta adequada à realidade do serviço a ser prestado, levando em consideração as peculiaridades do projeto visto na localidade em que terá de ser executado.

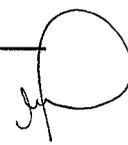
Assim, entre a publicação do edital e o dia 24 de outubro de 2017 as empresas interessadas deveriam comparecer para realizar a visita e com o resultado dessa visita poderiam apresentar adequadamente suas propostas, levando em consideração as peculiaridades já mencionadas.

Portanto, ao contrário do que sustenta a impugnante, não há que se falar em prejuízo, mas sim em efetiva igualdade entre os participantes, que não serão surpreendidos com condições desconhecidas para a execução dos trabalhos.

Ademais, há de se prevalecer o interesse público em relação ao processo licitatório e a contratação, de forma que a visita técnica proporciona o conhecimento local pelos participantes e afasta futuras e eventuais alegações de barreiras desconhecidas na prestação do serviço, o que prejudicaria sobremaneira o interesse público.

Assim, novamente o pleito deve ser indeferido, mantendo-se incólume o edital.

IV – EXIGÊNCIA DE PROPOSTA COM PREÇOS SEM ENCARGOS FINANCEIROS



Insurge-se a impugnante face ao item 6.4.1, “c” do edital, que exige a apresentação da proposta sem encargos financeiros.

A formulação de preços da forma como estabelecida no edital em nada viola a legalidade ou mesmo impede a compreensão de seu conteúdo pelos participantes.

A inclusão, no preço, de encargos financeiros e previsão inflacionária não se compatibiliza com a prestação do serviço a ser contratado pela municipalidade.

O preço oferecido pelo participante deve ser aquele praticado por sua empresa para a realização do serviço de forma completa, não estando sujeitos a índices de correção monetária ou inflacionários referentes ao período, sendo esta a razão da exigência.

Novamente, o edital permanecerá inalterado em razão do indeferimento do pedido.

V – FALTA DE OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Neste passo, a impugnante insurge-se face ao item 6.4.1, “g” do edital, aduzindo a falta de indicação objetiva do que pretende com a expressão “normas pertinentes”.

O pedido, mais uma vez, não comporta atendimento, especialmente porque o critério de julgamento adotado para o processo está cristalino, já que se adotou o critério do menor preço.

Em sendo estabelecido o critério para julgamento objetivo das propostas, sendo aquelas que considerarem a execução do serviço pelo menor preço, já estão delimitadas mais que adequadamente as normas pertinentes ao julgamento do certame.

Outras divagações acerca do estabelecimento dos critérios de julgamento tornam-se desnecessárias, especialmente no que se referem ao preâmbulo, itens 7.4.3, 7.5.1, 8.2, 8.6, 8.8.

Assim, não há irregularidade a ser sanada, devendo o edital permanecer inalterado.

VI – DISPOSIÇÃO INADEQUADA DO EDITAL – FALTA DE HOMOLOGAÇÃO

A insurgência, neste passo, refere-se ao texto do item 6.4.1, “j”.

Diretamente adentrando ao conteúdo do pedido, o item questionado em nenhum momento indica que a homologação do certame será realizada por autoridade incompetente legalmente para fazê-lo.

Trata-se de dever do licitante vencedor de enviar a documentação exigida diretamente a autoridade competente para recebê-la. Uma vez tendo sido recebida a proposta readequada pelo pregoeiro, os autos serão

enviados à autoridade competente para a devida homologação, caso esse seja o entendimento da autoridade superior.

A discussão no que pertine aos elementos dos atos administrativos não necessita de aprofundamentos neste caso, deverá a impugnante observar o que estabelecem as regras do item 12 e seguintes do edital para observar a homologação pela autoridade competente, sendo indicado o próprio prefeito municipal no item 12.3.

O pedido é indeferido, mantendo-se o edital.

VII – PROPOSTA DESCONFORMES – DESCLASSIFICAÇÃO

Insurge-se a impugnante quanto ao vocábulo “desconsideradas” previsto no item 6.4.2 do edital.

A alegada ausência de clareza inexiste no edital e na legislação vigente. Como se sabe a língua portuguesa possui diversos vocábulos cujo conteúdo encontra a acepção que se pretende para o caso concreto.

O fato de o edital utilizar vocábulo diferente do comumente utilizado pela impugnante não inviabiliza o prosseguimento do certame, uma vez que a desclassificação de uma proposta por estar incompatível com o conteúdo do edital e seus anexos decorrem da lei vigente e não do vocábulo “desconsideradas” que carregam conteúdo esclarecedor suficiente para dar ciência das consequências àqueles que não possuem formação jurídica.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

A discussão se instala, neste particular, sobre o item 6.5, “k” do edital em confronto com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vemos, independente de reprodução do texto sumular, que a Administração Pública pode exigir comprovação de qualificação operacional entre 50% e 60% do que estiver sendo licitado. Vejamos a situação deste certame.

Conforme estabelece o item 2 do memorial descritivo, busca-se a atualização de aproximadamente 5.000 (cinco mil) imóveis urbanos, sendo que tal regra está contemplada e visível no edital.

De outro lado, o item 6.5, “k” contempla especificamente a capacidade técnica de um mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) casas, o que resulta em demonstração de uma capacidade técnica de 32% (trinta e dois por cento) do objeto a ser contratado.

Torna-se evidente, portanto, que a exigência de capacidade técnica está muito abaixo do máximo que o entendimento sumular autoriza, o que resulta em uma plena legalidade e zelo do edital.

Novamente, nada há de ser alterado e o pedido deve ser tido como improcedente.

IX – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Insurge-se, ainda, a impugnante quanto ao item 6.5, “I”, que exige o atestado de capacidade por técnico componente do quadro permanente da empresa participante.

A exigência está em perfeita compatibilidade com os objetivos do edital e também a manutenção do interesse público. Verifica-se no item 13.6 que é vedado ao vencedor do certame subcontratar, transferir ou ceder as obrigações decorrentes do certame a terceiros.

Em sendo essencial a prestação direta dos serviços pela empresa vencedora, não poderá ela subcontratar a outro profissional ou mesmo outra empresa a execução das atividades, o que exige a presença de um responsável dentro do corpo permanente de empregados da empresa para garantir a execução do contrato.

Em existindo tal profissional no quadro permanente, por razões de futura execução do objeto contratual, este mesmo funcionário poderá atestar a capacidade técnica da empresa.

O que se protege novamente é o interesse público no sentido de que a empresa participante possua em seu quadro efetivo pessoal capacitado para executar as atividades a que se propõe.

Novamente, o pleito deve ser indeferido.

XI – MULTA DE MORA

Impugna, ainda o item 7.1 do edital, concernente aos juros e multas.

A existência de erros materiais não impedem o prosseguimento do certame. A incidência de juros e multas é regulada em diversos diplomas legais e seu conteúdo é de fácil compreensão.

Retomando a questão do erro material, que circunscreve-se a erro de digitação, não traz para o certame qualquer mácula, na medida em que os demais itens dentro do item 17 apresentam especificidades capazes de dar o adequado e correto entendimento quanto a incidência de multas e juros.

O pedido deve ser, novamente, indeferido, mantendo-se o prosseguimento do certame.

XII – DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

Neste passo as insurgências atacam os itens 7.2.3 e 7.2.4, asseverando que a penalidade aplicável em casos de inadimplemento contratual não poderiam ser aquelas previstas na Lei nº 8666/93, mas sim aquelas previstas na Lei nº 10.520/2002.

Novamente a discussão refere-se ao ato de transpor as disposições da legislação para o edital.

A aplicação da lei geral de licitações e também a legislação específica não necessita estar totalmente transcrita no bojo do edital para que delas os interessados tomem conhecimento e assim respeitem.

Neste momento, devemos trazer à baila a disposição contida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já com as alterações sofridas em 2010.

Segundo as disposições do artigo 3º do mencionado diploma, ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando desconhecimento sobre seu conteúdo.

Assim, não é necessário que o edital traga todas as disposições específicas previstas na Lei nº 10.520/2002 para o edital, sendo-lhe permitido aplicar a lei específica diretamente, mesmo sem que tenha sido transposta para o corpo do edital.

Novamente, a impugnação não merece acolhimento no quesito aqui discutido.

XIII – DO ARTIGO 55 DA LEI 8.666/93

Novamente a questão debatida refere-se a transpor do conteúdo normativo todas as disposições legais para o edital.

Retomando os fundamentos já apresentados no item anterior, a cópia das disposições do artigo citado da lei geral das licitações é desnecessária ao deslinde adequado do certame, razão pela qual a situação aqui tratada não merece prosperar, da mesma forma que anterior.

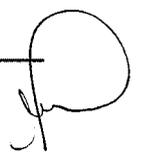
XIV – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Aduz, finalmente, a impugnante que para a execução das atividades relacionadas ao certame é necessário o registro perante o Ministério da Defesa, pois é necessária a utilização de uma técnica conhecida como aerolevanteamento.

A questão deve ser afastada, pois implica em avaliação de uma questão não prevista no próprio edital como obrigatória.

A técnica de aerolevanteamento não é a única capaz de proporcionar os resultados pretendidos pela municipalidade, de forma que caberá ao licitante apresentar sua técnica de trabalho juntamente com sua proposta para fins de apreciação de seu conteúdo.

A avaliação do edital passa por questões de ordem legal e formal nesta oportunidade, de modo que não sendo o aerolevanteamento a única técnica conhecida para se alcançar o resultado da prestação dos serviços, não é possível presumir que será esta oferecida por eventuais participantes.



Assim, a questão ultrapassa os limites do edital e traz para a discussão matéria estranha ao debate, pois sendo possível a prestação por mais de um meio, há de se preservar a multiplicidade de participantes em detrimento daqueles que utilizam-se de uma técnica específica que, como já se disse, não é a única existente para o tipo de serviço licitado.

DECISÃO

Por todo o exposto, a Presidente da Comissão de Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção integral do edital publicado, pois atendidos os princípios da licitação e também a legislação geral e específica, conforme explicitado na fundamentação.

Dê-se ciência à empresa interessada, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Intime-se e providencie-se.

Tarumã, 27 de outubro de 2017.

Caroline Prado
LOUISE CAROLINE GONÇALVES C. PRADO

Presidente da COMUL